DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 26/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19180/2016
PROTOCOLO	: 1735073
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Senhora **Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo**, Ex-Secretária Municipal de Saúde do município de Aparecida do Taboado/MS, em face ao **Acórdão n. 420/2015,** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 03620/2013, que julgou como Contas Irregulares a Prestação de Contas do Convênio n. 03/2011, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia do mesmo município, e aplicou multa à Requerente.

O Presidente desta Corte de Contas, em seu despacho de admissão ao presente Pedido, determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar com manifestação prévia com a concessão ou não do efeito suspensivo – f. 763.

Analisando os termos do pedido, bem como os documentos que o instruem, e ainda os termos do acórdão guerreado, vislumbro que o risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação, se guarnece no fato de uma possível execução fiscal da multa aplicada e por esse motivo, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO:**

1. A Diretoria desta Corte de Contas, adotar as providências preconizadas no § 3º, incs I e II do art. 165 do Regimento Interno;

2. Intimação do Requerente quanto aos termos da presente decisão;

3. Remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise diante dos diversos documentos encaminhados pelo requerente;

4. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem os autos para prosseguimento na tramitação.

Cumpra-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa